



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 012/2025 - CÂM

Dois Córregos, 20 de maio de 2025.

Senhora Presidente

Tem o presente, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025, que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE SISTEMA FLASH DE MONITORIZAÇÃO DA GLICOSE POR ESCANEAMENTO INTERMITENTE (FREESTYLE LIBRE) OU OUTRO SIMILAR, PARA PORTADORES DE DIABETES TIPO 1, NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS", pelas razões abaixo elencadas:

O Projeto de lei em apreço foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que considerou inconstitucional:

- No § 1º do Art. 1º, a expressão "Freestyle Libre ou similar", ao estabelecer a obrigação específica que o Poder Executivo deve executar;
- No Art. 2º, a mesma expressão "Freestyle Libre ou similar", pelo mesmo motivo elencado na análise do Art. 1º;
- O Art. 3º e seus incisos I, II e III, integralmente, ao estabelecer como deve ser realizado o procedimento, atribuição exclusiva do Poder Executivo;
- No Art. 4º, a expressão "(serão) cadastrados pelo setor competente e acompanhados periodicamente pelas unidades de saúde a fim de monitorar o tratamento a que estão submetidos.", por estabelecer como deve ser realizado o procedimento estabelecido pela norma, que compete do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Exibe-se cópia do inteiro teor do parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal com a análise jurídica que justifica o veto.

Como em face do disposto no § 2ª do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, "O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea", não há alternativa que não seja efetivado o veto completo do Art. 1º; do Art. 3º e incisos I, II e III, bem como do Art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025.

Todavia, não se pode deixar de considerar que o veto ao Art. 1º, descaracteriza por completo o projeto de lei em apreço, de forma que se impõe seu veto total, nada impedindo que a proposta de lei possa ser concebida por esse Legislativo de outra forma que se adapte à postura adotada pelos tribunais pátrios.

Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025, que "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE SISTEMA FLASH DE MONITORIZAÇÃO DA GLICOSE POR ESCANEAMENTO INTERMITENTE (FREESTYLE LIBRE) OU OUTRO SIMILAR, PARA PORTADORES DE DIABETES TIPO 1, NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS", ante a fundamentação posta.

Nada mais havendo para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de respeito e consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

**Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 3616/2025

Consulta Jurídico nº 08/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO TJSP. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA. DEVERES E OBRIGAÇÕES. POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO PL.

Sumário

1. Relatório	1
2. Dos Fundamentos da Consulta Jurídica	1
2. 1. Do Projeto de Lei para fornecimento de sistema <i>flash</i> de monitorização da glicose por escaneamento intermitente	2
2. 2. Da análise da Constituição Estadual e da doutrina sobre o tema	5
3. Da Conclusão	9

1. RELATÓRIO

O **Chefe do Poder Executivo** solicitou consulta jurídica acerca da constitucionalidade de do Projetos de Lei (PL) a fim de analisar, principalmente, possível vício por iniciativa do Poder Legislativos por invadir competência do Poder Executivo, que trata do fornecimento de sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente (*freestyle libre*) ou outro similar para portadores de diabetes tipo 1.

Esses são os fatos, então se passa os fundamentos jurídicos do caso em tela.

2. DOS FUNDAMENTOS DA CONSULTA JURÍDICA

Em que pese à digníssima intenção dos vereadores em buscarem mediante lei municipal medidas públicas em favor da população municipal, o que desde já fica externalizada a sua menção



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

de louvor ao projeto de lei, em razão de se tratar de consulta jurídica, guiar-se-á nas próximas linhas de maneira estritamente técnica para verificar a constitucionalidade do PL, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal, princípios, jurisprudência e doutrina jurídica acerca do tema ora tratado.

2. 1. DO PROJETO DE LEI PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA *FLASH* DE MONITORIZAÇÃO DA GLICOSE POR ESCANEAMENTO INTERMITENTE

O PL anexa versa sobre o fornecimento de sistema *flash* de monitorização da glicose por escaneamento intermitente. Transcreve-se o texto abaixo do PL:

Art. 1º Fica garantido o acesso gratuito ao monitoramento contínuo de glicose, através do dispositivo Freestyle Libre ou outro similar, para portadores de diabetes tipo 1, residentes no município e regularmente cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) cuja renda mensal por pessoa seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O **dispositivo Freestyle Libre ou similar** tem como objetivo substituir o método tradicional de monitoramento de glicose capilar (ponta de dedo), que exige a punção dos dedos várias vezes ao dia, reduzindo o sofrimento e o desconforto dos pacientes.

Art. 3º Para o recebimento do dispositivo o beneficiário deverá:

I - apresentar laudo médico recente, emitido através do Sistema Único de Saúde - SUS, que comprove a condição de diabetes tipo 1 e a necessidade do uso do dispositivo;

II - comprovar residência no município de Dois Córregos;

III - estar inscrito no CadÚnico;

Parágrafo único. Terão prioridade no benefício as pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Art. 4º Os beneficiários serão **cadastrados pelo setor competente e acompanhados periodicamente pelas unidades de saúde a fim de monitorar o tratamento a que estão submetidos.**

Neste caso, conforme será exposto, demonstra-se possível invasão da competência cometida pelo Poder Legislativo ao trazer obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Salienta-se que não se trata de inconstitucionalidade pela política pública tratada como primordial pelo Poder Legislativo e sim pela impossibilidade de o Poder Legislativo impor obrigações específicas ao Poder Executivo Municipal.

Por exemplo, veja-se este acórdão (ADI nº 2056741-26.2023.8.26.0000) proferido pelo TJSP acerca da inconstitucionalidade parcial dos dispositivos da Lei do Município de **Catanduva**, considerando que os dispositivos dessa Lei *“dispõem sobre as medidas específicas a serem*



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA MUNICIPAL

adotadas para consecução das finalidades do programa” e essas medidas específicas “tolhem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública”.

“[...] Por outro lado, em alguns pontos específicos a lei local extrapola o campo de atuação do Legislativo, pois **tolhem a opção do Executivo pelo melhor modo de implementação da política pública**. É o caso do art. 3º e 4º, os quais impõem medidas específicas para atingimento dos objetivos do programa descritos no art. 2º, quando **competiria ao Executivo definir as medidas adequadas para consecução das finalidades propostas**. De todo modo, noto que o direito dos educandos não resta prejudicado, posto que permanece perfeitamente válido e eficaz o programa em questão, cabendo ao Executivo realizar. Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo alcaide, tão somente para **declarar a inconstitucionalidade** dos art. 3º e 4º da Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056741-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Neste outro caso do Município de **Martinópolis** (ADI nº 2274050-13.2022.8.26.000), também foi julgado parcialmente inconstitucional trechos que traziam obrigações específicas ao Poder Executivo quanto a realização de exames para a trombofilia, assim com violação ao artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista:

“[...] Única ressalva se faz em relação aos artigos 2º e 3º do ato normativo devem ser declarados inconstitucionais porquanto **impõe obrigações específicas à órgãos do Município, o que extrapola os limites da iniciativa parlamentar**. Como se sabe, a **competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento**, organização e execução de serviços públicos (artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante), incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições desses órgãos e servidores. E embora o artigo 3º estabeleça a criação de campanha de conscientização, o que, por si só, não ofenderia o princípio da separação dos poderes, tanto o artigo 2º quanto o artigo 3º **interferiram no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal ao estabelecer obrigações específicas a órgãos públicos para a concretização da campanha**, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes, bem como os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual. O E. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica no caso sub judice. Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo a Corte Superior consolidado, contrario sensu, a seguinte tese: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo leique, embora crie despesa para a Administração Pública, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei). Logo, tratando o artigo 2º e 3º da norma vergastada de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem ser exercidos diretamente pelo Prefeito porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação a disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra inscrita no artigo 144 da mesma Carta. Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, do Município de Martinópolis, com efeito extintivo, revogada a liminar em relação aos dispositivos remanescentes. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274050-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Verifica-se este outro caso do Município de **Guarulhos** (ADI nº 2279808-02.2024.8.26.000), também julgado parcialmente inconstitucional pelo TJSP, no qual a Lei Municipal estabelecia diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, contudo trazendo obrigações específicas em alguns trechos:

"[...] Embora o Poder Legislativo possa elaborar leis com normas genéricas sobre políticas públicas e destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, **não pode disciplinar, concretamente, o modo como a Administração deve agir, no enfrentamento de determinado problema** (ADI. nº 2252384-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 21/02/2024). Veja-se que o art. 2º do ato normativo impugnado prevê a criação de "Centros de Parto Normal e Casas de Parto", na condição de unidade de saúde com atendimento especializado às gestantes (caput), determinando a sua atuação integrada a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade ou como estabelecimento autônomo (§ 1º) bem como a inserção do programa na Rede Municipal de Saúde do Município de Guarulhos (§ 2º). O art. 4º igualmente impôs à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de estabelecer diretrizes para a implantação do programa no âmbito do SUS (caput), bem como rotinas de acompanhamento, supervisão e controle a fim de assegurar o cumprimento da norma (§ 1º), facultando a criação de grupo de trabalho com entidades representativas dos profissionais de saúde e da sociedade civil (§ 2º), bem como a capacitação dos profissionais inseridos no programa (§ 3º). As disposições legais mencionadas invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que **impõem a criação de órgão público especializado no âmbito do Poder Executivo, além de fixarem atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, o que importa em atos típicos de gestão administrativa, o que não se admite**. Afinal, **compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento** (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual)." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211664-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Nesse mesmo sentido de invasão de competência quanto a reserva da administração e



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

obrigações específicas que fogem de uma visão geral de política pública, apresentam-se outros precedentes do TJSP:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes.** Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.” (ADI.nº 2149849-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 16/10/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.917/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA PELO MUNICÍPIO DE PIRACICABA” INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A pretexto de estabelecer apenas princípios e diretrizes para elaboração de louvável política pública em prol da primeira infância pelo Executivo Municipal, a lei impugnada impõe obrigação de fazer à Administração Pública, disciplinando a estrutura e modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com **os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.**” (ADI. nº 2242671-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarângeli, j. em 31/01/2024)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.196, de 15 de dezembro de 2016, que institui o “cartão auxílio medicamento”, com objetivo de possibilitar aquisição no comércio farmacêutico de medicamentos e itens de farmácia, quando os mesmos não estejam acessíveis na rede pública de farmácias, e dá outras providências. Invasão pelo legislativo em seara privativa do Poder Executivo Municipal. **Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, por se tratar de atividade típica da administração pública. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.** Falta de previsão de recursos orçamentários não conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Ação procedente.” (ADI. nº 2303021-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. em 29/11/2023)

Ante o exposto, opina-se, de forma não vinculativa, sobre uma possível inconstitucionalidade **parcial** nos dispositivos do art. 1º, 2º, 3º e 4º do PL acima exposto.

2. 2. DA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA DOUTRINA SOBRE O TEMA

Como é cediço na literatura e na jurisprudência, a Constituição Federal é à base do ordenamento jurídico pátrio. Por esse motivo, toda norma jurídica precisa estar em harmonia com a Magna Carta, sob pena de ser considerada inconstitucional. Para fiscalizar a constitucionalidade



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

dos atos normativos, o legislador constituinte originário criou o chamado “controle de constitucionalidade”. Segundo a doutrina, há inconstitucionalidade formal orgânica quando há inobservância da competência legislativa para elaboração do ato. O constitucionalista, Luis Roberto BARROSO¹, diferencia a formal e material:

Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

E o atual ministro² do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade formal:

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada **inconstitucionalidade orgânica**, que se traduz na **inobservância da regra de competência** para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá **inconstitucionalidade formal propriamente dita** se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à **iniciativa das leis**. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

(ausência de grifos no original)

Na literatura jurídica, utiliza-se o termo “reserva de administração”, para se referir as matérias que somente o Chefe do Poder Executivo pode iniciar. Tal conclusão é extraída do artigo 2º, do artigo 61, § 1º, e do artigo 84, todos da Constituição Federal, qual é o princípio da separação de poderes e obrigação de executar programa social pelo Poder Executivo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência /— 7. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2016. p. 38.

² *Ibid.*, p. 39.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [...]

Na mesma toada, segue o artigo 47, inciso II, da **Constituição do Estado de São Paulo**:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

- X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**
- XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;
- XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando** não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

E o art. 144 da Carta Paulista dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste mesmo diapasão, segue o artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos, a qual é clara em expor que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal:

Art. 33. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, *provimentos de cargos*, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema “reserva da administração, observa-se o posicionamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, o qual lecionava que não cabe ao Poder Legislativo, por de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.³

Dessa forma, interpretando-se o PL anexado, pode-se observar alguns dispositivos que poderiam ser entendidos como inconstitucionais, consoante já expostos minuciosamente alhures.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos nesta consulta, opina-se, de forma não vinculativa, com os apontamentos oriundos dos precedentes do TJSP sobre parcial inconstitucionalidade do PL apresentado.

Esses são os principais fundamentos jurídicos sobre o caso em tela que se apresenta para análise e proferimento de ato administrativo pela autoridade competente.

Dois Córregos, SP, 13 de maio de 2025.


Vitor Luís Pavan

Procurador Jurídico do Município de Dois Córregos

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 1993, p. 438/439.